



PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1ª

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

[...]:

Artigo 10.º

[...]

- 1 - As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação, **parentalidade, período anual de férias** e segurança e saúde no trabalho, são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.
- 2 - Para efeitos do presente Código e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro, considera-se haver dependência económica sempre que o prestador de trabalho seja uma pessoa singular **que mensalmente aufera até ao valor máximo de três vezes a remuneração mínima mensal garantida** e preste, diretamente e sem intervenção de terceiros, uma atividade para o mesmo beneficiário, e dele obtenha mais de 50 % do produto da sua atividade, num ano civil.
- 3 - [...].
- 4 - **Eliminar.**



Artigo 43.º

[...]

- 1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou interpolados, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 143.º

[...]

- 1 - A cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize **no mesmo concelho**, no mesmo posto de trabalho ou atividade profissional, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto ou atividade, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade, que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, **desde que em qualquer dos casos exista centralização da informação de trabalhadores** antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações.
- 1 - [...].
- 2 - [...].



Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em caso de incumprimento **do empregador** do disposto nos números anteriores, o trabalhador não é obrigado a prestar trabalho nem pode ser prejudicado por esse motivo.

5 - [...].

Artigo 257.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - **Tratando-se de falta justificada**, o empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos do n.º 1.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho

[...]:

Artigo 10.º

[...]

1 - [anterior corpo do artigo].



- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a taxa contributiva global a aplicar no âmbito do contrato de estágio, deverá ser correspondente às eventualidades de proteção social previstas no n.º 1 do artigo 51.º do Código dos Regimes Contributivos, das quais o estagiário possa beneficiar.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro

[...]:

Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As famílias de acolhimento beneficiam, sempre que aplicável e com as devidas adaptações, da proteção na parentalidade, concretizada na atribuição dos subsídios previstos nas alíneas *d), e), f), g), h), i) e j)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, para os beneficiários do regime geral de segurança social, e nas alíneas *c), d), e), f) g) e h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, para os subscritores do regime de proteção social convergente.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 14.º

Aditamento ao Código do Trabalho

[...]:



Artigo 101.º-B

[...]

- 1 - O trabalhador cuidador tem direito, para assistência à pessoa cuidada, a uma licença anual de cinco dias úteis.
- 2 - [...]
- 3 - **Eliminar.**
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 101.º-C

[...]

- 1 - O trabalhador cuidador tem direito a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



Artigo 101.º-F

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **Eliminar.**
- 3 - [...].

Artigo 338.º-A

[...]

- 1 - Não é permitido recorrer à aquisição de serviços externos a entidade terceira para satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho, **ressalvados os casos que exigem elevado grau de especialização para a execução do trabalho ou motivos de racionalidade económica.**
- 2 - [...]

Artigo 17.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

[...]:

Artigo 33.º-B

[...]

- 1 - [...]
- 2 - **O procedimento cautelar de suspensão de despedimento apenas poderá ser instaurado se o trabalhador manifestar a sua vontade de**



impugnar o despedimento e devolver a compensação paga pelo empregador em virtude deste.

3 - [anterior n.º 3]

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 14.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de fevereiro e os n.ºs 3 e 4 do artigo 173.º do Código do Trabalho.

Palácio de São Bento, 20 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva